Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.757 - MG (2019/0087716-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES.	:	ROSA LINA
ADVOGADO	:	GUILHERME ALVES OLIVEIRA - MG109221
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em relação ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região nos domínios de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de união estável e a concessão de pensão por morte e cobrança de valores.

De acordo com o Juízo suscitado (e-STJ, fls. 139/140):

> 1. Trata-se de apelação da autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de pensão por morte de seu marido.
> 2. O falecido foi servidor público do Município de Douradoquara/MG, no período de 1°.09.1988 a 03.10.2006, e, nessa condição, recolheu contribuições previdenciárias ao RGPS até 1°.05.1991. A partir de 2002, o Município passou a ter previdência social própria para seus servidores (fl. 58).
> 3. O INSS é parte ilegítima para responder à ação em que companheira busca pensão por morte de servidor público municipal sob regime próprio de previdência social, pois o vínculo previdenciário se deu com o ente público para o qual houve o pagamento de contribuições em virtude de lei específica.
> 4. Dessa forma, não se vê configurada qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Do ponto de vista do Juízo suscitante, entretanto (e-STJ, fls. 156/157):

> Constata-se que este Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar o presente recurso.
> ROSA LINA ajuizou a presente demanda em desfavor do INSS, com vistas à concessão de pensão por morte em seu favor, em virtude do falecimento de seu companheiro, JOÃO FRANCISCO BARBOSA, servidor público do Município de Douradoquara.
> A certidão de óbito de f. 06 aponta que a causa da morte do segurado, ocorrida em 03/10/2006, foi "infarto agudo do miocárdio, insuficiência

> respiratória, hipertensão arterial".
> Os contracheques de f. 16/27 indicam que, de julho de 2000 a junho de 2002, a contribuição previdenciária era descontada dos vencimentos do servidor sob a rubrica "CONT PREV" e que, a partir de julho de 2002 a dezembro de 2005, passou a ser descontada sob a rubrica "INSS".
> Os documentos de f. 59/78, trazidos aos autos pela Prefeitura Municipal de Douradoquara, confirmam o recolhimento das contribuições ao RGPS no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2006.
> Por ocasião do recurso de apelação, ROSA LINA procedeu à juntada de documentos novos (f. 95/96), por meio dos quais o ente municipal retifica a informação constante do ofício de f. 58 e afirma categoricamente que, em 19/06/2002 (Lei Municipal n° 424/2002), foi revogado o regime previdenciário próprio dos servidores estatutários do Município de Douradoquara, com a reversão para o INSS.
> A despeito do posicionamento constante da decisão de f. 102/105, observa-se não ser da competência deste egrégio Tribunal de Justiça o conhecimento e julgamento do presente recurso.
> Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal/88, "compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".
> Ora, no caso em tela, o benefício pleiteado tem caráter previdenciário, e não acidentário, o que afasta a competência deste Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (e-STJ, fls. 174/178).

É o relatório.

Registro, inicialmente, que, segundo se infere dos autos, a postulação deduzida pela parte autora diz respeito ao reconhecimento de união estável com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte, cumulados com cobrança, conforme consta da petição inicial às e-STJ, fls. 1/4.

A definição da competência é feita a partir da petição inicial, pela aferição da natureza jurídica da demanda contida no pedido e na causa de pedir. Este é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte trecho do voto proferido pelo em. Min. Jorge Mussi, no Conflito de Competência 103.937 - SC, DJe de 26/11/2009:

> De fato, a definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Nesse contexto, mostra-se irrelevante o rumo dado no curso da ação, se pela procedência deste ou daquele benefício.
> Nesse diapasão, cita-se esclarecedor acórdão da egrégia Primeira Seção:
>
> > CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, FUNDADA EM VÍNCULO TRABALHISTA

E DEDUZINDO PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. **A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada).** Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.

2. No caso dos autos, o autor ajuizou uma reclamatória trabalhista, tendo como causa de pedir a existência (expressamente afirmada na inicial) de um vínculo trabalhista, fazendo pedidos decorrentes desse vínculo. Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça do Trabalho. Todavia, após processá-la regularmente, o juiz do trabalho, no momento de sentenciar, declinou da competência para a Justiça Estadual, por entender ausente o vínculo trabalhista. Ora, fixada a competência, ao juiz trabalhista cabia julgar a demanda, levando em consideração a causa de pedir e o pedido. Entendendo que não há o vínculo trabalhista afirmado na inicial, cumprir-lhe-ia julgar improcedente o pedido, e não, como fez, declinar da competência para a Justiça Estadual. Não se pode impor ao juiz do Estado julgar uma reclamatória trabalhista.

3. Agravo provido para conhecer do conflito e declarar a competência da Justiça do Trabalho, a suscitada (AgRg no CC 92502/TO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/5/2008, DJe 2/6/2008 - grifou-se).

Na esteira desse entendimento, decidiu esta Seção, em conflito da lavra da eminente Ministra Laurita Vaz, **in verbis**:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

1. **A definição da competência "ratione materiae" deve ser feita de forma prévia, antes de qualquer outro juízo sobre a demanda, devendo levar em consideração a causa de pedir e o**

> **pedido apresentados na petição inicial, e não em face de eventual procedência ou improcedência, da legitimidade das partes, ou de qualquer outro juízo sobre a causa. Precedente.**
> 2. No caso, é de ser reconhecida a competência do Juízo Comum Estadual, na medida em que a Autora postula direitos relativos ao regime estatutário estabelecidos pela Lei Municipal instituidora do vínculo jurídico-administrativo entre a Administração e seus servidores, sendo certo que a Autora foi admitida nos quadros da municipalidade em data anterior à instituição do regime jurídico único.
> 3. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 137/STJ, "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário." 4. O Supremo Tribunal Federal suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC n.º 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho o exame de causas que entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.
> 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Umbuzeiro – PB (CC 100.671/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 2/2/2009 - grifou-se).

No caso, os pleitos formulados são restritos ao reconhecimento de união estável com intuito de obtenção de benefício do Regime Geral de Previdencial Social, ao qual estava vinculado o instituidor da pensão, cuja competência é da Justiça Federal. Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.
> 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assú - RN e o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, nos autos de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora da ação pleiteia a concessão de pensão devido a morte de seu companheiro.
> 2. "A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois,

> dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)." (CC 121.013/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 3/4/2012).
> 3. A pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Ainda que o referido Juízo tenha de enfrentar a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia exclusivamente beneficio previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexiste pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral.
> Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, ora suscitado, para processar e julgar o feito.
> (CC 126.489/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 7/6/2013)

Dessa forma, aplico à hipótese a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 66, II, e 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator